



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.720268/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.150 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente TRANSPORTADORA LUANDRI LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva de pendência fiscal impeditiva do ingresso ao Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da

Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita :6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 03/2006

Saldo Devedor : R\$ 2.699,53

2)Débito - Código da Receita :6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 04/2006

Saldo Devedor : R\$ 1.708,61

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que parcelara os débitos. A decisão de primeira instância (e-fls. 98/101) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não houve a regularização das pendências dentro do prazo previsto na legislação, pois o parcelamento foi indeferido e a extinção do débito só ocorreu após esse prazo.:

No caso, por meio do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a contribuinte tentou regularizar os débitos que ensejaram o indeferimento de sua opção para o Simples Nacional, relativa ao ano calendário de 2012. Entretanto, a consolidação do parcelamento não foi efetivada em virtude de o sistema da RFB ter acusado uma parcela em atraso.

A interessada, então, pediu a consolidação manual desses débitos, matéria que foi objeto do processo de parcelamento nº 10650.720218/2012-25. Entretanto, a DRF em Uberaba denegou o parcelamento pretendido, levando a interessada a quitar os referidos débitos, mediante pagamento, em 26/06/2012.

Resta claro, assim, que não houve a regularização das pendências dentro do prazo previsto na legislação supracitada, pois o parcelamento foi indeferido e a extinção do débito só ocorreu após esse prazo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/08/2014 (e-fl. 109) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/07/2014 (e-fls. 112/142), em que aduz, em resumo:

- os débitos do Simples Nacional que impediram a adesão ao sistema simplificado foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009;

- a informação de que a empresa não apresentou os dados suficientes para a consolidação do parcelamento da lei 11.941/2009 não merece prosperar;

- segundo o art. 22 da Portaria Conj PGFN/RFB 06/2009, os efeitos da exclusão do contribuinte do parcelamento somente produziria efeitos a partir de 06/04/2013, e antes desta data o contribuinte pagou (26/06/2012) integralmente os débitos em questão;

- protesta contra a exclusão devida a inclusão indevida que teria sido efetuada pela Prefeitura de Ribeirão Preto, com efeitos retroativos a 02/01/2012.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 09/10) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque o débito do Simples Nacional constantes do Termo de Indeferimento foram quitados em 26/06/2012 (e-fls. 22/23). E para inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2012 o contribuinte dispunha do prazo até 31/01/2012, para regularizar eventuais pendências impeditivas. Assim, os débitos não se encontravam pagos ou com parcelamento em dia em 31/01/2011.

Não há como sustentar que os débitos do Simples nacional referidos no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) estariam incluídos no parcelamento previsto na lei 11.941/2009. Isto porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.6, de 2/07/2009, em seu § 3º do art. 1º deixava claro que não se incluiriam naquele parcelamento débitos do Simples Nacional.

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não se sustenta a afirmação de que os efeitos da exclusão do parcelamento somente se dariam a partir de 06/04/2013. Isto porque somente poderia haver exclusão de parcelamento se este tivesse sido previamente deferido, e no caso presente o pedido de parcelamento foi indeferido, pois não houve a consolidação necessária para o deferimento do parcelamento requerido, por falta de cumprimento, pelo contribuinte, das formalidades previstas na PGFN/RFB n. 2, de 03/02/2011, prescritas exclusivamente para o parcelamento da lei 11.941/2009.

Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009.

Por fim destaco, pelos fatos relacionados acima, em especial a impossibilidade de parcelamento dos débitos listados no Termo de Indeferimento, no bojo da parcelamento da lei 11.941/2009, e a falta de diligência do contribuinte no procedimento de consolidação do mesmo parcelamento, que comprovou-se que foi indevida a inclusão efetuada pela Prefeitura de Ribeirão Preto (e-fl. 24), com efeitos retroativos a 02/01/2012.

Cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10650.720268/2012-11
Acórdão n.º **1001-000.150**

S1-C0T1
Fl. 273
